

PROCESSO Nº 1814592019-1

ACÓRDÃO Nº 0058/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado: Sr.º JOÃO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO, inscrito na OAB/SP nº 364.636 e outros.

Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repatição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: NEWTON ARNAUD SOBRINHO E CARLOS EUGÊNIO B. A. ROCHA

Relator: Cons.º. PETRONIO RODRIGUES LIMA

DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO PARCIAL DE OFÍCIO. ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO E RETENÇÃO A MENOR. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO SINGULAR, QUANTO AOS VALORES. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Reconhecida a decadência dos lançamentos relativos aos meses de outubro e novembro de 2014, e parte do período de dezembro de 2014, por força do disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

- Constatadas operações de vendas internas de cimento por contribuinte substituto sem o ICMS-ST retido, e operações com sua retenção a menor, por inobservância quanto a composição da base de cálculo estabelecida na legislação tributária vigente.

Provas e argumentos apresentados pelo sujeito passivo foram ineficazes para desconstituir as denúncias constantes na inicial.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito pelo seu *desprovemento*, e alterada, de ofício, quanto aos valores, a sentença exarada na instância monocrática, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00003928/2019-00 (fls. 3 a 12), lavrado em 28/11/2019, contra a empresa INTERCEMENT BRASIL S, A., inscrita no CCICMS/PB, sob nº 16.223.141-5, devidamente qualificada nos autos, e declarar devido o crédito tributário no montante de R\$ 684.846,14 (seiscentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos), sendo R\$ 342.423,07 (trezentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e sete centavos), de ICMS, por infringência ao art. 395, c/c arts. 396 e 397, III e art. 399, II, “b”, c/fulcro no art. 391, I, e § 4º, todos do RICMS/PB e R\$ 342.423,07 (trezentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e sete centavos), de multa por infração, nos termos do artigo 82, V, “g”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o *quantum* de R\$ 32.718,00 (trinta e dois mil, setecentos e dezoito reais), sendo R\$ 16.359,00 (dezesseis mil, trezentos e

cinquenta e nove reais) de ICMS e R\$ 16.359,00 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta e nove reais) de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 09 de fevereiro de 2022.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA**, **LEONARDO DO EGITO PESSOA** E **MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES**.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora

03 de Fevereiro de 1832

PROCESSO N° 1814592019-1

RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado: Sr.º JOÃO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO, inscrito na OAB/SP n° 364.636 e outros.

Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repatição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: NEWTON ARNAUD SOBRINHO E CARLOS EUGÊNIO B. A. ROCHA

Relator: Cons.º. PETRONIO RODRIGUES LIMA

DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO PARCIAL DE OFÍCIO. ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO E RETENÇÃO A MENOR. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO SINGULAR, QUANTO AOS VALORES. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Reconhecida a decadência dos lançamentos relativos aos meses de outubro e novembro de 2014, e parte do período de dezembro de 2014, por força do disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

- Constatadas operações de vendas internas de cimento por contribuinte substituto sem o ICMS-ST retido, e operações com sua retenção a menor, por inobservância quanto a composição da base de cálculo estabelecida na legislação tributária vigente.

Provas e argumentos apresentados pelo sujeito passivo foram ineficazes para desconstituir as denúncias constantes na inicial.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso voluntário, interposto nos moldes do art. 77 da Lei n° 10.094/2013, contra a decisão monocrática, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00003928/2019-00 (fls. 3 a 12), lavrado em 28 de novembro de 2019, que denuncia a empresa, acima identificada, pelo cometimento das irregularidades abaixo transcritas, observadas nos períodos de outubro de 2014 a dezembro de 2018, *ipsis litteris*:

- FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (SAÍDAS INTERNAS) (PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) >> O sujeito passivo por substituição suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, por ter promovido saídas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem retenção.

Nota Explicativa:

TUDO COMPROVADO POR MEIO DE DEMONSTRATIVOS E EM MÍDIA DIGITAL CONTENDO ARQUIVOS DO TIPO PDF, TXT E XML, QUE INTEGRAM OS AUTOS.

– ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (SAÍDAS INTERNAS) (PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) >> O sujeito passivo por substituição reduziu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, por ter promovido saídas de mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária com o imposto retido a menor.

Nota Explicativa:

TAL IRREGULARIDADE FICOU EVIDENCIADA DIANTE DA NÃO INCLUSÃO, OU DE INCLUSÃO A MENOR, DE VALORES RELATIVOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE (FRETE) NA BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, TUDO COMPROVADO POR MEIO DE DEMONSTRATIVOS E EM MÍDIA DIGITAL CONTENDO ARQUIVOS DO TIPO PDF, TXT E XML.

Considerando infringido o art. 395, c/c arts. 396 e 397, III e art. 399, II, “b”, c/fulcro no art. 391, I, e § 4º, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, os agentes fazendários, por lançamento de ofício, constituíram um crédito tributário no importe de R\$ 717.564,14, sendo R\$ 358.782,07, de ICMS, e R\$ 358.782,07, de multa por infração, com arrimo no art. 82, V, “g”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios: Memorial Descritivo do Auto de Infração, Demonstrativos Fiscais, mídia DVD contendo arquivos (listados às fls. 33 e 34), anexos às fls. 13 a 34 dos autos.

Regularmente cientificado da lavratura do auto de infração em análise, de forma pessoal (fls. 12), em 4/12/2019, o sujeito passivo apresentou peça reclamatória (fls. 37 a 52), e anexos (fls. 53 a 131), protocolada em tempo hábil em 3/1/2020 (fl. 36).

Na reclamação, em breve síntese, o contribuinte apresenta, em resumo, os seguintes argumentos em sua defesa, que:

- 1- não incide ICMS ST sobre as vendas de mercadorias destinadas ao processo de industrialização, a exemplo da NF 3231, destinada ao contribuinte de I.E. 16.191.269-9, cuja atividade é a Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção, o que afasta a citada exigibilidade tributária de recolhimento antecipado, nos termos do art. 390, § 4º, inciso VI, do RICMS/PB;
- 2- em seu “Memorial Descritivo do Auto de Infração” o Auditor Fiscal afirma que para o contribuinte substituto, para deixar de recolher o ICMS ST “não pode se valer tão somente da verbalização do destinatário de que utilizará a mercadoria no processo produtivo” e acrescenta que “somente o destinatário da mercadoria é o único que pode atestar que as condições do inciso V do art. 72 de fato aconteceram ao registrá-los em sua EFD” – sendo que, quem pode verificar a efetiva utilização da mercadoria em

- processo de industrial é a Fiscalização, pois se trata de informação sigilosa de terceiro, que a impugnante, enquanto remetente da mercadoria não tem acesso ou conhecimento;
- 3- é dever da autoridade administrativa demonstrar a ocorrência da infração, o que não ocorreu no caso concreto presente, havendo mera presunção de que a mercadoria não foi efetivamente utilizada em processo industrial;
 - 4- quanto à segunda conduta infracional, que indica suposto recolhimento a menor de ICMS-ST em razão da não inclusão, ou inclusão a menor de valores relativos ao frete na base de cálculo do imposto, o procedimento adotado pela impugnante mostra-se regular à luz do que dispõe o art. 72, § 2º, inciso II do RICMS/PB, a exemplo da NF-e nº 204 e o CT-e nº 1779 – porque a Impugnante destacou em suas notas fiscais o valor do Frete inicialmente contratado, e nas hipóteses em que este preço foi menor do que aquele previsto na pauta prevista na Portaria GSER nº 185/2015/GSER, a Reclamante inseriu a diferença no preço unitário do saco do cimento, deste modo aumentando a BC do ICMS-ST na medida exata dessa diferença encontrada;
 - 5- caso subsista qualquer cobrança executiva, dela deve ser afastada as multas aplicadas nos percentuais de 100% sobre o valor do débito, pois o percentual arbitrado mostra-se desproporcional e com efeitos nitidamente confiscatórios, contrariando a regra do art. 150, inciso IV da Constituição da República;
 - 6- requer que sejam afastadas da peça basilar as saídas sob CFOP 5101, que seja considerado corretamente apurado e recolhido ICMS-ST relativamente à segunda denúncia, e, subsidiariamente, que sejam reduzidas as multas a patamares razoáveis, além de demandar por Diligências para a aferição da correta apuração do ICMS-ST, bem como que as intimações sejam endereçadas ao seu procurador.

Conclusos, foram os autos encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde o julgador fiscal, Francisco Nociti, decidiu pela parcial procedência do auto de infração em comento, sem recurso de ofício, condenando o contribuinte ao crédito tributário de R\$ 700.919,14, sendo R\$ 350.459,57 de ICMS e R\$ 350.459,57 de multa por infração, em conformidade com a sentença acostada às fls. 142 a 154, cuja ementa reproduzo abaixo, *litteris*:

FALTA DE RECOLHIMENTO E RETENÇÃO A MENOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERNAS. ACUSAÇÕES CONFIGURADAS.

- Cabe ao sujeito passivo por substituição o recolhimento do ICMS ST quando das saídas internas de mercadorias elencadas no Anexo 5 do RICMS/PB, sendo que sua base de cálculo também deve contemplar o serviço de frete em sua totalidade.
- Afastados os lançamentos relativos ao mês de outubro de 2014 em virtude do lustro decadencial, que rege-se pelo art. 150, § 4º do CTN.
- Diligência Fiscal denegada porquanto os elementos trazidos pelo sujeito passivo, associado material apresentado pela Fiscalização, são suficientes para que seja exarada a sentença.
- Não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar matérias

relacionadas à constitucionalidade, consoante Súmula 03 do Colendo Conselho de Recursos Fiscais da Sefaz-PB.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Ciente da decisão proferida pela instância *a quo*, por meio de DTe, em 25/11/2020, fl. 157, o contribuinte interpôs recurso voluntário, fls. 161 a 176, recebido por e-mail em 28/12/2020 (documento anexo à fl. 159), que apresenta, em suma, os seguintes argumentos em sua defesa, que:

- o recurso foi apresentado tempestivamente;
- na primeira acusação, a dispensa do ICMS-ST é para os produtos utilizados tão somente em processo de industrialização;
- as notas fiscais emitidas com o CFOP 5101 foram destinadas ao processo produtivo de outra indústria, citando o exemplo da NF nº 3231, citado na impugnação;
- o Auto de Infração presumiu que os produtos comercializados pela recorrente seriam destinados a outros fins que não à industrialização;
- no presente caso, a última operação tributada corresponde à remessa da mercadoria pela recorrente ao destinatário para processo produtivo, encerrando-se a tributação na cadeia, citando os dispositivos constitucional e legal que prevê o recolhimento do imposto pelo regime da substituição tributária;
- os adquirentes se utilizam das mercadorias para integrar o seu processo de industrialização, podendo ser demonstrada por meio das suas EFD's, e verificada pela fiscalização;
- em relação à acusação de recolhimento a menor do ICMS-ST, alega que não se apropriou de crédito do ICMS em valor superior ao permitido, nem mesmo apurou valor a menor o imposto pago, haja vista que fez integrar à base de cálculo do ICMS da operação própria a diferença apurada entre os valores de base de cálculo das prestações de serviço de transporte contratadas na modalidade CIF (valores de pauta) e o preço destacado no campo das notas fiscais denominado “valor do frete”, sendo correta a apuração a luz do art. 72, §2º, II, do RICMS/PB, repetindo o exemplo da NF nº 204, mencionado em sede de impugnação;
- optou por não realizar o destaque do valor de pauta do frete na nota fiscal por falta de previsão legal, e que a diferença teria sido incluída na base de cálculo do ICMS-ST;
- contesta a aplicação da multa de 100%, por ser desproporcional e efeito confiscatório, violando princípios constitucionais;
- ao final, requer conhecimento e provimento do presente recurso, para cancelamento do Auto de Infração, e, de forma subsidiária, a redução da multa a patamares razoáveis;
- requer, ainda, sustentação oral de suas razões recursais, por ocasião da sessão de julgamento;

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, estes foram distribuídos a esta relatoria, na forma regimental, para apreciação e julgamento, que em função do pedido de sustentação oral, foi solicitado Parecer à Assessoria Jurídica desta Casa, o qual foi apresentado e anexado aos autos, fls. 206 a 210.

É o Relatório.

VOTO

Em exame o *recurso voluntário* interposto contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003928/2019-00, lavrado em 28/11/2019, em desfavor da empresa em epígrafe.

Impõe-se ressaltar, que o lançamento de ofício em questão está de acordo com as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência (art. 142 do CTN), inclusive no que concerne aos elementos necessários à perfeita identificação da natureza da infração, nas duas acusações em tela. Portanto, sob o aspecto formal, revela-se regular o lançamento de ofício em tela.

Decadência

No tocante à decadência declarada pela instância prima, referente ao período de outubro/2014, concordo com a exclusão deste período pelo alcance da decadência, mas discordo do seu fundamento, devendo ser reanalisado e alterado, já que se trata de matéria de ordem pública, independentemente de ser objeto de recurso de ofício.

Pois bem. É evidente que o caso se trata de lançamento por *homologação*, tratando-se de tributo em que a legislação comete ao sujeito passivo o dever de antecipar o seu pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa, conforme disciplinado no caput do art. 150 do CTN, abaixo reproduzido:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Com efeito, nesta modalidade de lançamento, o sujeito passivo, sem qualquer interferência da autoridade administrativa, apura, informa e paga a parcela correspondente à obrigação tributária, que posteriormente será aferida pelo Fisco. Dessa forma, o lançamento

por homologação se materializa quando esta atividade é confirmada, pelo sujeito ativo, de forma expressa (por ato formal), ou tácita (por decurso do prazo legal estipulado no § 4º da norma supracitada).

No caso em exame o sujeito passivo prestou as informações ao Fisco, sendo autuado por falta de recolhimento do imposto em razão das saídas de mercadorias terem sido promovidas sem a retenção do ICMS-ST, ou retido a menor, o que remete à aplicação do art. 150, §4º, do CTN e art. 22, § 3º, Lei nº 10.094/2013, cujo prazo decadencial é contado a partir da ocorrência do fato gerador, nas saídas das mercadorias¹, representadas pelas respectivas emissões dos documentos fiscais, e não da data prevista para recolhimento do imposto, conforme fundamentado na decisão singular.

Assim, considerando que o lançamento tributário se consolidou em 4/12/2019, com a ciência da autuada, os fatos geradores ocorridos até 3/12/2014, já não eram mais passíveis de constituição pelo Fisco, ou seja, não só o mês de outubro de 2014, declarado pela primeira instância, como também o mês de novembro de 2014, e os fatos ocorridos até o dia 3 de dezembro do mesmo ano.

Assim, deve ser excluído da inicial os seguintes créditos tributários, em razão do alcance da decadência tributária:

Créditos Tributários a serem excluídos, alcançados pela decadência tributária			
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (SAÍDAS INTERNAS)			
Período	ICMS	MULTA	TOTAL
Outubro/2014	2741,91	2741,91	5.483,82
Novembro/2014	1.934,11	1.934,11	3.868,22
*01 a 03/dezembro/2014	-	-	-
ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (SAÍDAS INTERNAS)			
Outubro/2014	5.580,59	5.580,59	11.161,18
Novembro/2014	4.543,07	4.543,07	9.086,14
01 a 03/dezembro/2014	1.559,32	1.559,32	3.118,64
TOTAL EXCLUÍDO	16.359,00	16.359,00	32.718,00

*sem valores lançados neste período.

Passemos à análise de mérito.

¹ RICMS/PB

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

**1ª acusação: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
(SAÍDAS INTERNAS)**

No mérito, versam os autos a respeito de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, verificado no período de outubro de 2014 a dezembro de 2018.

Como se sabe, a sistemática da Substituição Tributária para frente está prevista na Constituição Federal onde é atribuída ao sujeito passivo (substituto tributário) a responsabilidade pelo recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes, atingindo, assim, toda cadeia de circulação de mercadoria, desonerando o contribuinte dessa atribuição, conforme estabelecido no §7º do art. 150 da CF:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Nesses termos, compete ao sujeito passivo por substituição tributária, a obrigação de reter e recolher o imposto relativo às operações subsequentes (ICMS-ST), na forma prevista nos arts. 390 e 391, do RICMS/PB, que é o caso da empresa autuada, cuja atividade é de fabricação e comércio atacadista de cimento (CNAE 2320-6 e 4674-5/00), cujo produto está sujeito à sistemática de recolhimento do imposto por substituição tributária, conforme ditames estabelecidos pelo Decreto nº 34.801/2014, em que destaco o seu art. 1º, que também se aplica às operações internas, consoante seu art. 8º. Vejamos:

Decreto nº 34.801/2014

Art. 1º Nas operações interestaduais com cimento de qualquer espécie, classificado na posição 2523 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM-SH), entre contribuintes do ICMS situados nas unidades federadas signatárias do Protocolo ICM 11/85, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas subsequentes saídas ou na entrada para o uso ou consumo do destinatário (Protocolo ICM 11/85 e Protocolo ICMS 128/13).

Parágrafo único. O regime de que trata este Decreto não se aplica:

I - às operações que destinem a mercadoria a sujeito passivo por substituição tributária da mesma mercadoria;

II - às transferências para outro estabelecimento, exceto varejista, do sujeito passivo por substituição, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a empresa diversa.

(...)

Art. 8º O regime de substituição tributária de que trata este Decreto também será aplicado nas operações internas, observando-se os percentuais previstos neste Decreto.

Art. 9º Aplicar-se-ão a este Decreto, no que couber, as normas contidas no Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

Pois bem. A Fiscalização apresentou planilhas demonstrativas sintéticas e analíticas em mídia DVD à fl. 31, das operações comerciais de vendas destinadas a contribuintes que possuem atividades de comércio varejista, sendo, portanto, o emitente responsável pela retenção e recolhimento do ICMS-ST, como contribuinte substituto, conforme se verifica na farta documentação apresentada em mídia digital pelos auditores fiscais, cuja autuação foi fundamentada nos arts. 395, c/c arts. 396 e 397, III e art. 399, II, “b”, c/fulcro no art. 391, I, e § 4º, todos do RICMS/PB. Vejamos:

Art. 395. A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

- I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;
- II - em relação às operações subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:
 - a) valor da operação ou prestação própria realizada pelo sujeito passivo por substituição ou pelo substituído intermediário;
 - b) o montante dos valores de seguro, de frete, impostos e outros encargos cobrados ou transferidos aos adquirentes ou tomadores de serviço não sendo admitidos descontos condicionado ou não;
 - c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes.

§ 1º Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

- I - da entrada ou recebimento da mercadoria ou do serviço;
- II - da saída subsequente por ele promovida ainda que isenta ou não tributada;
- III - ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.

§ 2º Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço por ele estabelecido.

§ 3º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, a base de cálculo será este preço.

§ 4º A margem a que se refere a alínea “c” do inciso II, do “caput” será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, sendo permitido eventualmente, acrescentar-se outros critérios que venham a subsidiar a sua fixação.

§ 5º O imposto a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso II, do “caput”, corresponderá a diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para às operações ou prestações internas do Estado de destino sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação ou prestação própria do sujeito passivo por substituição.

§ 6º Em se tratando de veículo importado, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, não poderá ser inferior a que serviu de base de cálculo para pagamento dos Impostos sobre Importação e sobre Produtos Industrializados.

§ 7º Em relação a operações com produtos farmacêuticos, inexistindo o preço a que se refere o § 2º ou § 3º, o valor inicial para o cálculo do imposto retido será o preço praticado pelo distribuidor ou atacadista, quando o estabelecimento industrial não realizar operações diretamente com o comércio varejista.

§ 8º Na impossibilidade de inclusão do valor de frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário.

§ 9º A base de cálculo do imposto devido pelas empresas distribuidoras de energia elétrica, responsáveis pelo pagamento do imposto relativamente às operações anteriores e posteriores, na condição de sujeitos passivos por substituição, é o valor da operação da qual decorra a entrega ao consumidor.

Art. 396. A apuração do imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição far-se-á da seguinte maneira:

- I - à base de cálculo obtida na forma do artigo anterior, aplicar a alíquota vigente para as operações internas;
- II - deduzir do valor encontrado, o imposto devido pelo próprio contribuinte na respectiva operação.

§ 1º Nas operações internas realizadas por estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito, com os produtos constantes no Anexo 05, a substituição tributária caberá ao remetente, exceto nos casos em que o imposto já tenha sido retido anteriormente.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, salvo exceções expressas, fica encerrada a fase de tributação e não será admitida a utilização do crédito fiscal pelo adquirente, ressalvado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 41.

§ 3º Nas operações interestaduais realizadas por estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito com os produtos relacionados no Anexo 05, e para os quais o Estado da Paraíba mantenha convênios ou protocolos com outras unidades da Federação, a substituição tributária caberá ao remetente, mesmo que já tenha havido a retenção anteriormente, ficando, porém, assegurado ao remetente o direito a recuperação da importância destacada, na forma de crédito fiscal, a ser escriturado no item "008. Estorno de Débitos", do Registro de Apuração do ICMS.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o ressarcimento do imposto retido deverá ser feito através de requerimento dirigido ao Secretário Executivo da Secretaria de Estado da Receita, instruído dos seguintes elementos:

I - 1ª via da nota fiscal de ressarcimento;

II - relação discriminando as operações interestaduais;

III - cópias das GNRE's destinadas a outras unidades da Federação.

§ 5º O valor do ICMS retido por substituição tributária a ser ressarcido, não poderá ser superior ao valor retido quando da entrada do produto no estabelecimento.

§ 6º A relação prevista no inciso II, do § 4º poderá ser apresentada por meio magnético.

§ 7º As cópias das GNRE's destinadas a outras unidades da Federação, relativas ao ressarcimento autorizado, deverão ser apresentadas ao Fisco do Estado de origem, 10 (dez) dias após o prazo de vencimento.

§ 8º Na hipótese de desfazimento do negócio, se o imposto houver sido recolhido, aplicase o disposto nos parágrafos anteriores, conforme o caso.

§ 9º Constitui crédito tributário deste Estado o imposto retido, bem como a correção monetária, multa, juros de mora e demais acréscimos legais com ele relacionados.

§ 10. Para efeito de ressarcimento das perdas decorrentes da quebra de estoques de produtos embalados em recipientes de vidro retornáveis, ao final do período de apuração, os estabelecimentos distribuidores de cervejas e ou refrigerantes deverão adotar os seguintes procedimentos:

I - emitir nota fiscal para ressarcimento junto ao sujeito passivo por substituição, fazendo constar no campo "Informações Complementares" a expressão "Emitida para fins de ressarcimento", o número das notas fiscais relativas à entrada dos produtos, o valor total do ICMS pago por substituição, bem como o valor do ICMS a ser ressarcido que corresponderá a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do imposto efetivamente

recolhido por substituição tributária dos produtos envasados em recipientes de vidro retornáveis, excetuando o valor correspondente ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB;

II - escriturar a nota fiscal para ressarcimento referida no inciso I deste parágrafo no livro Registro de Saídas, na coluna "Operações ou Prestações sem Débito do Imposto", devendo constar na coluna "Observações" a expressão "Emitida para fins de ressarcimento";

III - manter toda a documentação referente ao pedido de ressarcimento disponível à fiscalização periódica e ou à fiscalização específica da Gerência Operacional de Fiscalização da Substituição Tributária e do Comércio Exterior.

(...)

Art. 397. O recolhimento do imposto devido por contribuintes que realizem operações sujeitas à substituição tributária far-se-á nas seguintes formas: (...)

III - nas saídas internas promovidas por estabelecimentos industriais, atacadistas, depósitos, filiais ou distribuidores autorizados, através do DAR, modelo 1, acompanhado de listagem de ICMS retido, que terão as mesmas indicações e destinação previstas nas alíneas "a" e "b", do inciso II.

(...)

Art. 399. O recolhimento do imposto nas operações com produtos submetidos ao regime de substituição tributária será efetuado:

(...)

II - até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador:

(...)

b) nas operações internas com retenção, promovidas por estabelecimento industrial, comércio atacadista, distribuidor e/ou depósito;

(...)

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

I - industrial, comerciante, produtor, extrator, gerador, inclusive de energia elétrica ou outra categoria de contribuinte, em relação às mercadorias ou bens constantes do Anexo 05 (Lei nº 7.334/03);

(...)

§ 4º O sujeito passivo por substituição sub-roga-se em todas as obrigações do contribuinte substituído, relativamente às operações internas.

Defende-se o contribuinte que não seria objeto de substituição tributária as operações de saídas para estabelecimento industrial, para utilização do cimento em processo de industrialização, conforme estabelece a regra do art. 390, §4º, VI, do RICMS/PB². A primeira instância não considerou seu argumento, pois, no caso em questão, os adquirentes exercem atividades de comércio de materiais de construção, e não apenas de fabricação.

Na análise pela instância singular da Nota Fiscal nº 3231, trazida pela impugnante, e reapresentada no recurso voluntário, foi demonstrado que o destinatário (CCICMS nº 16.191.269-9) opera tanto como fabricação de artefatos de cimento, como comércio varejista de material de construção, e se verificou que este realizou operações com expressiva venda com CFOP 5102 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros), não sendo plausível que o sujeito passivo se exima de sua responsabilidade para recolhimento do ICMS-ST, quando se desconhece o destino da mercadoria vendida, se usada como matéria-prima ou para vendas a varejo, tendo em vista as atividades do contribuinte destinatário.

No recurso voluntário, o contribuinte autuado não apresentou argumentos diferentes dos utilizados em sede de Reclamação, inclusive com os mesmos exemplos analisados pela instância prima.

De fato, não se pode considerar como exceção, a regra do art. 390, §4º, VI, do RICMS/PB, nas operações de vendas para destinatários que, além de indústria, possuem atividades de comércio varejista de material de construção, conforme pretensão da autuada, pois, não haveria como afirmar que as mercadorias se destinaram única e exclusivamente para o processo de industrialização.

Só o destinatário das mercadorias pode atestar se foram utilizadas no processo produtivo, e, sendo o produto final tributável, a legislação autoriza que o imposto retido por substituição tributária seja utilizado como crédito fiscal. Vejamos o art. 72, V, do RICMS/PB que trata da matéria:

Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

(...)

V - ao ICMS destacado e ao retido, quando o estabelecimento industrial receber mercadoria sujeita a substituição tributária para utilização em processo industrial de produto cuja saída seja tributada;

Denota-se que a fiscalização trouxe aos autos um demonstrativo na mídia DVD, fl. 31 relacionando todos os destinatários das notas fiscais denunciados, demonstrando que também possuem CNAE de comércio varejista, o que motivou a autuação em tela, não havendo razão para a exoneração da responsabilidade do remetente como substituto tributário, pois este, repiso, não pode afirmar que as mercadorias se destinavam a processos de industrialização, de forma que acompanho a decisão singular, porém, excluindo os períodos alcançados pela decadência tributária acima comentada.

² Art. 390. Nas operações internas e interestaduais com os produtos constantes do Anexo 05, adotar-se-á o regime de substituição tributária, obedecendo-se aos percentuais nele fixados como índices mínimos de taxa de valor acrescido (TVA).

(...)

§ 4º Sujeitam-se às normas comuns deste Regulamento e não serão objeto de substituição tributária as seguintes operações tributadas sem a retenção do imposto:

(...)

VI - as saídas para estabelecimento industrial desde que para utilização em processo de industrialização;

2.^a Acusação - ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (SAÍDAS INTERNAS).

Na acusação em tela a Fiscalização detectou recolhimento a menor do ICMS-ST nas operações de saídas internas de cimento, no mesmo período auditado na acusação anterior, de outubro de 2014 a dezembro de 2018, referindo-se às notas fiscais contidas no demonstrativo fiscal apresentado também em mídia DVD anexo à fl. 31, em quadro denominado “DEMONSTRATIVO ANALÍTICO COBRANÇA ICMS-ST”, em razão de a empresa ter incluído a menor, valores relativos à prestação de serviço de transporte (FRETE) na base de cálculo do ICMS - Substituição Tributária.

A autuação teve por fundamento o artigo 395, c/c art. 397, III e art. 399, II, “b”, do RICMS/PB, acima já citado.

Com efeito, a base de cálculo para as operações tributadas segundo o regime da Substituição Tributária, deve ser formada pela despesa de frete, além de outras, consoante se infere da do art. 395, II, “b”, do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 395. A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

(...)

II – em relação às operações subsequentes, obtido pelo somatório das parcelas seguintes:

(...)

b) O montante dos valores de seguro, **de frete**, impostos e outros encargos cobrados ou transferidos aos adquirentes ou tomadores de serviço não sendo admitidos descontos condicionado ou não.

Na primeira instância, o nobre julgador singular entendeu que os argumentos apresentados na reclamação foram ineficazes para desconstituir o feito acusatório, pois não houve apresentação de documentos probatórios de que no preço unitário de vendas estaria incluído a diferença do valor do frete, na hipótese de que este era menor que o valor de pauta, de acordo com as alegações do contribuinte autuado.

No seu recurso voluntário, a recorrente repete os mesmos argumentos apresentados na peça reclamatória, que o imposto denunciado por recolhimento a menor teria sido pago, haja vista que a diferença apurada entre os valores de base de cálculo das prestações de serviço de transporte, contratadas na modalidade CIF (valores de pauta), e o preço destacado no campo das notas fiscais denominado “valor do frete”, integraria à base de cálculo do ICMS da operação própria, e quanto a falta de destaque do frete em algumas notas fiscais, alega que optou por não realizá-lo por falta de previsão legal, reafirmando a inclusão da diferença na base de cálculo do ICMS-ST.

Pois bem. A recorrente não apresentou nenhum elemento probatório que fosse de encontro à análise feita pela instância singular, inclusive trazendo o mesmo exemplo relacionado à NFe nº 204 e o CTe nº 1779, em que não haveria como afirmar que o valor do frete estaria contemplado no preço unitário da mercadoria, mormente o fato de não haver destaque do valor do frete na referida nota fiscal, sendo este de responsabilidade do remetente (cláusula CIF), que é de caráter obrigatório, e não facultativo como deixa transparecer a recorrente.

A própria recorrente traz seus argumentos à luz do art. 72, §2º, II, do RICMS/PB, (fl. 169) em que se verifica que a regularidade do imposto referente ao frete só é possível se o preço do serviço estiver destacado no corpo da nota fiscal. Sem o seu valor destacado na nota fiscal, não há como presumir que este esteja incluso no preço unitário da mercadoria.

Destarte, entendo como acertada a decisão singular, pela manutenção do feito fiscal, exceto para os períodos alcançados pela decadência tributária, acima comentado.

Da Multa

No tocante à penalidade aplicada, que a recorrente considera exorbitante e confiscatória, observa-se que a fiscalização prescreveu o percentual de 100% (cem por cento), nos termos do art. 82, V, “g”, da Lei 6.379/96, conforme redação dada pela Lei 10.008, de 05/06/2013, abaixo reproduzida:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

g) aos que deixarem de reter, na qualidade de sujeito passivo por substituição, e/ou de recolher, nesta condição, o imposto retido na fonte;

Neste sentido, cabe esclarecer que foge da alçada dos órgãos julgadores a aplicação da equidade, bem com a declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 55, da Lei nº 10.094/2013, abaixo transcrito:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

II - a aplicação de equidade.

Inclusive, esta matéria já foi sumulada por este Conselho de Recursos Fiscais, na Súmula nº 03, ratificada pela Portaria nº 00311/2019/SEFAZ, publicada no DOE em 19/11/2019. Vejamos:

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.

Ademais, em face da pretensão da recorrente em reduzir a multa aplicada ao patamar entre 20% e 30%, deve-se ressaltar a decisão do Ministro Marco Aurélio, no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 833.106 GO, que graduou multa punitiva, em 100% (cem por cento) do valor do tributo, vejamos trechos do voto:

“A decisão impugnada está em desarmonia com a jurisprudência do Supremo. O entendimento do Tribunal é no sentido da invalidade da imposição de multa que ultrapasse o valor do próprio tributo”.

“Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, **assentar a inconstitucionalidade da cobrança de multa tributária em percentual superior a 100%**, devendo ser refeitos os cálculos, com a exclusão da penalidade excedente, a fim de dar sequência às execuções fiscais”. (g.n.).

Portanto, equivocadamente a recorrente, quando alega que o percentual de 100% exorbita os limites adotados pelos Tribunais. Além do quê, tanto os Fazendários como os Órgãos Julgadores Administrativos estão adstritos ao que dispõe a lei que trata da matéria, em obediência aos Princípios Constitucionais Tributários da Vinculabilidade e da Legalidade. Destarte, não cabe a discricionariedade para a aplicação da penalidade, pretendida pela Recorrente.

Dessa forma, não observo quaisquer irregularidades no *quantum* da multa proposta na peça vestibular.

Com as considerações acima e os ajustes realizados, deve o crédito tributário ser constituído em conformidade com o quadro resumo abaixo:

INFRAÇÃO	PERÍODO		ICMS	MULTA	TOTAL
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (SAÍDAS INTERNAS)	01/10/2014	31/10/2014	-	-	-
	01/11/2014	30/11/2014	-	-	-
	01/12/2014	31/12/2014	1.806,14	1.806,14	3.612,28
	01/01/2015	31/01/2015	1.963,50	1.963,50	3.927,00
	01/02/2015	28/02/2015	1.710,26	1.710,26	3.420,52
	01/03/2015	31/03/2015	1.246,01	1.246,01	2.492,02
	01/04/2015	30/04/2015	752,93	752,93	1.505,86
	01/05/2015	31/05/2015	2.061,40	2.061,40	4.122,80
	01/06/2015	30/06/2015	1.937,46	1.937,46	3.874,92
	01/07/2015	31/07/2015	2.362,55	2.362,55	4.725,10
	01/08/2015	31/08/2015	3.110,69	3.110,69	6.221,38
	01/09/2015	30/09/2015	2.387,29	2.387,29	4.774,58
	01/10/2015	31/10/2015	2.581,09	2.581,09	5.162,18
	01/11/2015	30/11/2015	2.452,69	2.452,69	4.905,38
	01/12/2015	31/12/2015	2.578,14	2.578,14	5.156,28
	01/01/2016	31/01/2016	4.210,31	4.210,31	8.420,62
	01/02/2016	29/02/2016	1.857,43	1.857,43	3.714,86
	01/03/2016	31/03/2016	2.582,59	2.582,59	5.165,18
	01/04/2016	30/04/2016	1.221,00	1.221,00	2.442,00
	01/05/2016	31/05/2016	187,99	187,99	375,98
	01/06/2016	30/06/2016	940,33	940,33	1.880,66
	01/07/2016	31/07/2016	474,41	474,41	948,82
	01/08/2016	31/08/2016	910,99	910,99	1.821,98
	01/09/2016	30/09/2016	447,44	447,44	894,88
	01/10/2016	31/10/2016	718,00	718,00	1.436,00
	01/11/2016	30/11/2016	1.146,55	1.146,55	2.293,10
	01/12/2016	31/12/2016	1.299,15	1.299,15	2.598,30
	01/01/2017	31/01/2017	1.429,59	1.429,59	2.859,18
	01/02/2017	28/02/2017	940,23	940,23	1.880,46
	01/03/2017	31/03/2017	970,83	970,83	1.941,66
	01/04/2017	30/04/2017	726,60	726,60	1.453,20
	01/05/2017	31/05/2017	764,08	764,08	1.528,16
	01/06/2017	30/06/2017	703,45	703,45	1.406,90
01/07/2017	31/07/2017	399,81	399,81	799,62	
01/08/2017	31/08/2017	661,35	661,35	1.322,70	
01/09/2017	30/09/2017	146,36	146,36	292,72	

	01/11/2017	30/11/2017	1.029,36	1.029,36	2.058,72
	01/12/2017	31/12/2017	856,20	856,20	1.712,40
	01/01/2018	31/01/2018	975,32	975,32	1.950,64
	01/02/2018	28/02/2018	976,38	976,38	1.952,76
	01/03/2018	31/03/2018	687,43	687,43	1.374,86
	01/04/2018	30/04/2018	773,58	773,58	1.547,16
	01/05/2018	31/05/2018	806,72	806,72	1.613,44
	01/06/2018	30/06/2018	351,58	351,58	703,16
	01/07/2018	31/07/2018	448,84	448,84	897,68
	01/08/2018	31/08/2018	168,22	168,22	336,44
	01/09/2018	30/09/2018	535,91	535,91	1.071,82
	01/10/2018	31/10/2018	859,33	859,33	1.718,66
	01/11/2018	30/11/2018	529,89	529,89	1.059,78
	01/12/2018	31/12/2018	528,94	528,94	1.057,88
ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (SAÍDAS INTERNAS)	01/10/2014	31/10/2014	-	-	-
	01/11/2014	30/11/2014	-	-	-
	01/12/2014	31/12/2014	4.294,64	4.294,64	8.589,28
	01/01/2015	31/01/2015	12.513,50	12.513,50	25.027,00
	01/02/2015	28/02/2015	6.026,45	6.026,45	12.052,90
	01/03/2015	31/03/2015	6.895,05	6.895,05	13.790,10
	01/04/2015	30/04/2015	3.127,76	3.127,76	6.255,52
	01/05/2015	31/05/2015	2.388,08	2.388,08	4.776,16
	01/06/2015	30/06/2015	2.206,28	2.206,28	4.412,56
	01/07/2015	31/07/2015	3.711,09	3.711,09	7.422,18
	01/08/2015	31/08/2015	6.356,65	6.356,65	12.713,30
	01/09/2015	30/09/2015	6.906,24	6.906,24	13.812,48
	01/10/2015	31/10/2015	8.944,60	8.944,60	17.889,20
	01/11/2015	30/11/2015	11.199,03	11.199,03	22.398,06
	01/12/2015	31/12/2015	9.777,84	9.777,84	19.555,68
	01/01/2016	31/01/2016	10.133,85	10.133,85	20.267,70
	01/02/2016	29/02/2016	9.866,32	9.866,32	19.732,64
	01/03/2016	31/03/2016	10.072,98	10.072,98	20.145,96
	01/04/2016	30/04/2016	5.575,84	5.575,84	11.151,68
	01/05/2016	31/05/2016	7.872,79	7.872,79	15.745,58
	01/06/2016	30/06/2016	6.728,50	6.728,50	13.457,00
	01/07/2016	31/07/2016	6.908,72	6.908,72	13.817,44
	01/08/2016	31/08/2016	6.785,52	6.785,52	13.571,04
	01/09/2016	30/09/2016	7.389,01	7.389,01	14.778,02
	01/10/2016	31/10/2016	7.617,66	7.617,66	15.235,32
	01/11/2016	30/11/2016	7.502,76	7.502,76	15.005,52
	01/12/2016	31/12/2016	7.268,64	7.268,64	14.537,28
	01/01/2017	31/01/2017	13.726,36	13.726,36	27.452,72
	01/02/2017	28/02/2017	3.208,88	3.208,88	6.417,76
	01/03/2017	31/03/2017	7.083,83	7.083,83	14.167,66
	01/04/2017	30/04/2017	4.544,35	4.544,35	9.088,70
	01/05/2017	31/05/2017	4.013,36	4.013,36	8.026,72
	01/06/2017	30/06/2017	4.562,36	4.562,36	9.124,72
01/07/2017	31/07/2017	3.534,36	3.534,36	7.068,72	
01/08/2017	31/08/2017	4.626,96	4.626,96	9.253,92	
01/09/2017	30/09/2017	6.112,78	6.112,78	12.225,56	
01/10/2017	31/10/2017	4.528,92	4.528,92	9.057,84	

01/11/2017	30/11/2017	1.326,84	1.326,84	2.653,68
01/12/2017	31/12/2017	4.275,04	4.275,04	8.550,08
01/01/2018	31/01/2018	4.884,16	4.884,16	9.768,32
01/02/2018	28/02/2018	4.332,01	4.332,01	8.664,02
01/03/2018	31/03/2018	4.636,74	4.636,74	9.273,48
01/04/2018	30/04/2018	3.792,75	3.792,75	7.585,50
01/05/2018	31/05/2018	3.539,38	3.539,38	7.078,76
01/06/2018	30/06/2018	5.110,16	5.110,16	10.220,32
01/07/2018	31/07/2018	5.182,77	5.182,77	10.365,54
01/08/2018	31/08/2018	2.580,88	2.580,88	5.161,76
01/09/2018	30/09/2018	3.092,74	3.092,74	6.185,48
01/10/2018	31/10/2018	2.560,84	2.560,84	5.121,68
01/11/2018	30/11/2018	2.086,59	2.086,59	4.173,18
01/12/2018	31/12/2018	1.793,87	1.793,87	3.587,74
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		342.423,07	342.423,07	684.846,14

Com esses fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito pelo seu *desprovemento*, e alterada, de ofício, quanto aos valores, a sentença exarada na instância monocrática, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00003928/2019-00 (fls. 3 a 12), lavrado em 28/11/2019, contra a empresa INTERCEMENT BRASIL S, A., inscrita no CCICMS/PB, sob n.º 16.223.141-5, devidamente qualificada nos autos, e declarar devido o crédito tributário no montante de R\$ 684.846,14 (seiscentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos), sendo R\$ 342.423,07 (trezentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e sete centavos), de ICMS, por infringência ao art. 395, c/c arts. 396 e 397, III e art. 399, II, “b”, c/fulcro no art. 391, I, e § 4º, todos do RICMS/PB e R\$ 342.423,07 (trezentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e sete centavos), de multa por infração, nos termos do artigo 82, V, “g”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o *quantum* de R\$ 32.718,00 (trinta e dois mil, setecentos e dezoito reais), sendo R\$ 16.359,00 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta e nove reais) de ICMS e R\$ 16.359,00 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta e nove reais) de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 9 de fevereiro de 2022.

Petronio Rodrigues Lima
 Conselheiro Relator

